

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 94

PROCESSO

N.º 608/94

INTERESSADO:

MESA DIRETORA

Projeto de Resolução 18/94

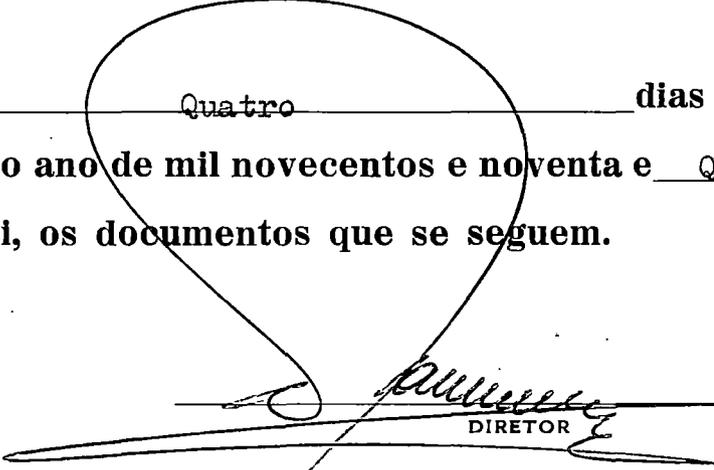
ASSUNTO:

Cria " Programa de Alimentação dos Servidores

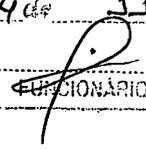
do Poder Legislativo e dá Outras Providências

AUTUAÇÃO

Aos Quatro dias do mês
de Novembro do ano de mil novecentos e noventa e Quatro
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

"Arquivar-se"

DIRETOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROTÓCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 608 de 30 de 04
	Colatina, 04 de 11 de 94
	 FUNCIONÁRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/94

Cria Programa de Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo, correspondente a 22 (vinte e dois) cupons-alimentação, mensalmente distribuídos, no valor unitário de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), aos funcionários e demais servidores que estejam prestando serviço ao Legislativo Municipal de Colatina.

Parágrafo único - O valor estipulado no caput deste Artigo será corrigido trimestralmente, de acordo com a variação do IPCR ou outro índice que vier a substituí-lo.

Artigo 2º - Fica o benefício estendido aos servidores inativos.

Parágrafo 1º - O servidor inativo que estiver ocupando qualquer cargo no quadro do Legislativo Municipal, inclusive de provimento em comissão, fará jus apenas a 01 (um) Kit de cupons, não sendo permitido a cumulatividade.

Parágrafo 2º - O disposto no Parágrafo 1º deste Artigo também se aplicará na hipótese de estarem os servidores na situação de marido e mulher.

Artigo 3º - Ficam excluídos deste programa os servidores que estejam gozando licença não remunerada.

Artigo 4º - O Programa de que trata esta Lei terá seu início a partir de 01.11.94.

Artigo 5º - Fica a Câmara Municipal autorizada a contratar através do competente procedimento licitatório os serviços de que trata esta Resolução.

Artigo 6º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias na rubrica 3.1.3.2 - 01 - Outros Serviços e



FOLHA N.º 003

DATA 04/11/94

RUBRICA 

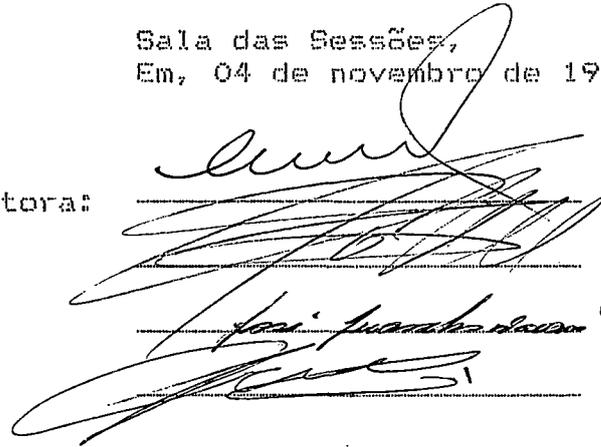
Encargos, que serão suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01.11.94.

Artigo 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 04 de novembro de 1994.

Mesa Diretora:



The block contains three handwritten signatures, each written over a horizontal line. The signatures are in cursive and appear to be of different individuals. The first signature is the most prominent and is located at the top of the three. The second and third signatures are positioned below it, also overlapping the lines.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****JUSTIFICATIVA**

Justificamos o presente Projeto de Resolução que cria o Programa de Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo estar embasado no Parecer Técnico do IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Municípios em que consta a seguinte Ementa:

Programa de Alimentação aos Servidores de Câmara Municipal - Possibilidade - Resolução do Plenário - Independência auto organizativa do Poder Legislativo - Benefício não incorporável aos vencimentos - Programa de Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo.

Entende tal Instituto que o Poder Legislativo é soberano nas suas decisões, apesar de dever obedecer ao princípio da simetria, regra constitucional, em que os vencimentos do Poder Legislativo não poderão ser superior ao do Poder Executivo. Não obstante, devemos observar a independência do Legislativo ante o Executivo, para auto-organizar-se. Assim, somente, não poderá tal benefício incorporar ao vencimento dos servidores para não extrapolar o vencimento do Poder Executivo, pois nos vencimentos estão embutidos as gratificações e os adicionais.

Ante tal entendimento, esperamos solucionar, parcialmente, os vencimentos dos servidores desta Augusta Casa de Leis, eis que, veem seus vencimentos massacrados e defasados pela corrente inflacionária que assolou este País.

Sala das Sessões,
Em, 04 de novembro de 1994.

MESA DIRETORA

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 206/94

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem, REQUEREM à V.Exa., após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o artigo 131, Parágrafo 2º, da Resolução Nº 01/84, de 05/12/84, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de RESOLUÇÃO Nº 18/94, oriundo do MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL em que, CRIA PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Colatina, 07 de Novembro de 1.994.

Luiz Carlos de Souza
Helio D. L.
Paulo Belert Belert
Arthur A. Altes
Paulo G. Pori

Aprovado em três discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões 07/11/1994
[Signature]
PRESIDENTE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
proxima sessão
Sala das Sessões 07/11/1994
[Signature]
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

Nomeado relator "ad hoc", em conformidade com o Art. 66 do Regimento Interno da Casa, e analisando o Projeto de Resolução nº 018/94, que "Cria Programa de Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora da Casa, entendemos que o referido Projeto de Resolução encontra amparo no Inciso XII do Artigo 37, da Constituição Federal, que diz: "Os vencimentos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo"; no Parágrafo 1º do Artigo 39 do mesmo dispositivo legal, que diz: "A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho". Objetivando melhor adequar o Projeto em tela à realidade, somos pela apresentação das seguintes Emendas:

1 - O Artigo 1º do Projeto de Resolução supracitado, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1º - Fica criado o Programa de Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo, correspondente a 22 (vinte e dois) cupons-alimentação, mensalmente distribuídos, no valor unitário de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)."

2 - Fica acrescido o seguinte Parágrafo 1º ao Artigo 1º do Projeto de Resolução supracitado: "Parágrafo 1º - O benefício previsto neste Artigo abrange os servidores do Poder Executivo que estejam à disposição do Legislativo Municipal".

3 - O Parágrafo único do Artigo 1º do Projeto de Resolução supracitado, passa a ser o Parágrafo 2º.

4 - O Artigo 2º do Projeto de Resolução supracitado, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 2º - Na hipótese de estarem os servidores na situação de marido e mulher, não será permitida a cumulatividade, fazendo jus a apenas 01 (um) kit de cupons".

5 - Fica suprimido os parágrafos 1º e 2º do Artigo 2º do Projeto de Resolução supracitado.

Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução em tela, com as Emendas propostas, solicitando aos nobres edis que acompanhem o nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 28 de novembro de 1994.


Aylton Cheroto
Relator "ad hoc"

Rejeitado em *Revisão* discussão,
por: *Marcos de Barros*
Sala das Sessões *28/11/94*
Guimarães
PRESIDENTE

IGAM Instituto Gamma de Assessoria a Municípios

Consulta: 172/94

Órgão Consulente: Câmara Municipal de Colatina (ES)

Data da Consulta: 24 de outubro de 1994

Data do Parecer: 27 de outubro de 1994

Ementário: Programa de Alimentação aos Servidores de Câmara Municipal - Possibilidade - Resolução de Plenário - Independência Auto-organizativa do Poder Legislativo - Benefício não Incorporável aos Vencimentos - Programa de Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo.

Responsável Técnico pelo Parecer: André L. Barbbi de Souza

1. Trata, o presente parecer, de consulta sobre a possibilidade legal de Câmaras Municipais efetuarem, aos seus servidores, independentemente do Prefeito, pagamento de auxílio-alimentação e, em sendo possível, qual a forma legislativa que deve ser observada para a sua instituição.

I - Do Tratamento Constitucional da Questão

2. O tema em debate deve ser analisado, sob ponto de vista técnico, levando em conta o que dispõe os art. 39, par. 1º, e 37, XII, ambos da Constituição Federal.

Desta forma, observa-se que a 'lei deve assegurar aos servidores da Administração direta, isonomia de *vencimentos* para cargos de atribuições iguais ou semelhantes entre servidores do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho'.

Neste ponto, para o enfrentamento da questão em debate, são necessárias algumas observações: (a) quando a Constituição refere *isonomia*, importa lembrar que ela expressa *vencimentos*, significando, a soma do vencimento padrão mais as respectivas vantagens; (b) A Constituição, no artigo e parágrafo precitados, dispõe, ainda, que, com relação à regra isonômica, ficam ressalvadas as vantagens de caráter pessoal, bem como as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Com efeito, tem-se que o salário-família é um exemplo de vantagem de caráter individual, pois é concedido em função da situação familiar de cada servidor; por outro lado, a verba de representação é um exemplo de vantagem relativa à natureza do trabalho que o servidor titulariza.

dispõe sobre o princípio isonômico, refere que 'os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo'.

Com relação aos Município, essa regra constitucional, sendo aplicada pela *princípio da simetria*, estabelece que 'os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo'.

Portanto, a fixação do teto remuneratório determina que, com relação aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, quem puxa a regra isonômica são os cargos do Poder Executivo, cuja responsabilidade pela política salarial é do Prefeito Municipal.

FOLHA N.º 006
DATA 04/11/1994
RUBRICA *R*

II - Da Observância do Princípio Isonômico

3. De acordo com a análise declinada acima, acerca dos artigos constitucionais que expressam a regra da isonomia dos vencimentos dos cargos do Poder Público, observa-se que a mesma deve ser pautada objetivamente nos *vencimentos* dos cargos.

Portanto, a questão para se saber se é possível a concessão do auxílio-alimentação aos servidores de Câmaras Municipais, independentemente, dos servidores do Poder Executivo, reside na classificação desse benefício: (1o.) se o auxílio-alimentação integrar a remuneração dos servidores, ele não pode ser concedido somente aos servidores do Poder Legislativo porque, como foi visto, quem puxa a isonomia são os vencimentos dos cargos do Poder Executivo; (2o.) se o auxílio-alimentação não integrar os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, pode ser concedido, sem depender do Prefeito Municipal, que é quem define a política salarial dos servidores do Poder Executivo, porque, não integrando os vencimentos, o benefício foge do princípio isonômico.

3.1. Do que depende a concessão do auxílio-alimentação para que o mesmo não passe a integrar os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo? Da criação do que se denomina 'Programa de Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo', inclusive, para efeito de abertura de crédito adicional.

Os fundamentos para a criação do PASPL podem ser buscados subsidiariamente na Lei Federal 6.321/75, que estabelece o 'Programa de Alimentação do Trabalhador' do setor privado.

FÓLHA N.º 007

DATA 04/11/1994

RUBRICA

3.2. A implantação do Programa deve ser feita através de Resolução específica prevendo a sua instituição, data de início, a dimensão e a extensão do benefício, valor financeiro, o critério de seu reajuste, autorização para a Câmara Municipal contratar, por licitação periódica (por exemplo, anual), e as respectivas dotações orçamentárias.

Quanto à questão orçamentária, cumpre ressaltar a necessidade de se criar, no orçamento da Câmara Municipal, o programa PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, e a rubrica utilizável para esse fim, deve ser a 3132.01 - Outros serviços e encargos.

III - Da Conclusão

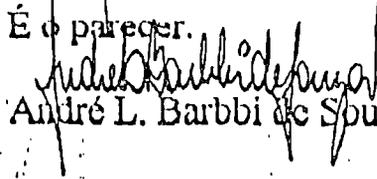
4. Pelo exposto, considerando a análise e a fundamentação presentemente declinada neste Parecer, passa-se a respondê-lo nos seguintes termos:

(a) o auxílio-alimentação para os servidores de Câmaras Municipais pode ser concedido independentemente dos servidores do Poder Executivo, desde que o seja de forma a não integrar os respectivos vencimentos;

(b) a sua concessão torna-se possível mediante a criação do Programa de Alimentação aos Servidores do Poder Legislativo, através de Resolução de Plenário;

(c) em termos orçamentários, deve ser criado o programa PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, rubrica 3132-01 - Outros Serviços e Encargos.

É o parecer.


André L. Barbbi de Souza - Diretor Técnico do IGAM

COMISSÕES PERMANENTE
Sessões 07/11/94
[Signature]
PRESIDENTE